



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 **(Do Sr. VITOR VALIM)**

Dispõe sobre o registro de quitação de cobrança bancária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que recebam pagamentos na forma de cobrança bancária por meio de caixas convencionais ou em seus correspondentes, deverão efetuar o registro de quitação, em papel, com durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que descumprirem o disposto no *caput* ficarão sujeitas às sanções previstas no art. 44, incisos I, II e V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, como decorrência dos avanços tecnológicos observados nos últimos anos, conseguiram transferir grande parte do trabalho dos funcionários dos bancos para os consumidores, ao possibilitar que seus clientes realizem várias transações financeiras por meio de equipamentos de autoatendimento (caixas eletrônicos) ou dos

dispositivos (computadores, *notebooks*, celulares, entre outros equipamentos) do próprio consumidor.

Todavia, aqueles que realizam as operações de pagamento em terminais de autoatendimento, nos caixas convencionais das instituições, e em caixas de correspondentes bancários, acabam recebendo comprovantes de quitação impressos por sistema térmico. Esta modalidade de impressão traz vários incômodos para o consumidor, vez que tendem a sofrer deterioração acelerada, seja por efeito da luz, seja pelo calor.

Diante desse quadro, julgamos importante que, dada a transferência dessa carga de trabalho, que gerou enorme ganho para as casas bancárias, seria importante que as instituições financeiras alterassem esse modelo de impressão, para evitar que o consumidor tenha ainda mais custo, pois muitos deles acabam tirando cópias dos comprovantes. Tal prática, além de ser onerosa para os clientes, causa impactos ambientais evidentes.

Para por fim ao quadro descrito até aqui, propomos o presente Projeto de Lei, requerendo que as impressões de recibo de pagamento tenha durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

A medida faz-se necessária, pois há comprovantes de serviços que precisam ser guardadas por muitos anos. A título de exemplo as contas de água, energia, telefone e demais contas de serviços essenciais devem ser guardadas por cinco anos. Já as declarações de quitação de condomínio, devem ser conservadas durante todo o período em que o morador tiver no imóvel. Após sua saída, ele ainda deve conservá-los por dez anos. As declarações de pagamento de aluguel, contrato e recebimento de termo das chaves deve ser guardadas por três anos, após a desocupação do imóvel. Já os pagamentos de mensalidades escolares e cursos livres por, ao menos, cinco anos, bem como o contrato deles.

A proposta, o contrato de compra e venda e os recibos de quitação de imóvel devem ser guardados até a escritura ser lavrada e registrada no cartório de registro de imóveis, momento em que o comprador adquire a propriedade plena do imóvel.

Ademais, como forma de possibilitar uma adaptação à norma de maneira adequada, sugerimos que o prazo de entrada em vigor das medidas ora apresentadas seja de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Pedimos, portanto, às Senhoras e Senhores Deputados,
que votem favoravelmente à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VITOR VALIM